



ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Ao

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 13/2019

FERNANDO UNIFORMES EIRELI EPP, empresa inscrita no **CNPJ/MF nº 21.008.058/0001-51**, situada à Rua João do Pulo, 116, Letra A, Parque Industrial I, na Cidade de Mandaguari/PR, CEP 86.975-000, neste ato representada por seus procuradores abaixo assinados, advogados devidamente inscritos perante a OAB/PR, todos com endereço à Av. Tamandaré 150, Sobreloja 07, Zona 01, Maringá/PR, CEP 87013-210, vem tempestiva e respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a habilitação/declaração de vencedor da empresa **MARIA DO CARMO SANGALI - ME**, realizada em 01/10/2019 pelo Sr. Pregoeiro, consoante as razões fáticas e de direito abaixo delineadas.

01. PRELIMINARMENTE

01.1 Da tempestividade

Antes de adentrar o mérito das presentes razões de recurso, necessário consignar que as mesmas são apresentadas regular e tempestivamente.

In casu, consoante se verifica, o prazo para apresentação das razões, assinalado em 03 (três) dias, tanto pela Lei Federal nº 10.520/02, art. 4º, XVIII,



quanto pelo Sr. Pregoeiro, foi observado, sendo que o mesmo se esgotaria, tão somente, em 04/10/2019.

Indubitável, portanto, que são as presentes razões recursais tempestivas, devendo serem aceitas e regulamente processadas pela municipalidade.

02. SÍNTESE DO NECESSÁRIO

A **PREFEITURA DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, realizou o Pregão Eletrônico nº 13.2019, em 18/09/2019, para aquisição de **“uniformes escolares”**.

Finalizada a disputa eletrônica, a empresa **MARIA DO CARMO SANGALI - ME**, ora recorrida, sagrou-se vencedora do certame licitatório, posto que apresentara, na ocasião, o menor preço.

Convocada à apresentação da documentação de habilitação e das amostras, a mesma foi habilitada/declarada vencedora pelo Sr. Pregoeiro.

De se consignar, contudo, que a conclusão exarada – pela habilitação/declaração de vencedora – da empresa **MARIA DO CARMO SANGALI - ME** é eivada de equívoco, ao passo que **não houve observância, pela empresa, da respectiva documentação necessária à habilitação, motivo pelo qual, via de consequência, deveria a mesma ser inabilitada, ante o não preenchimento/entrega dos documentos mínimos exigidos no edital.**

Necessária, assim, Sr. Pregoeiro, a reforma/reconsideração do ato/decisão administrativo que habilitou/declarou vencedora a empresa **MARIA DO CARMO SANGALI – ME**, visto que, **conforme será pontuado pela razões fáticas e legais abaixo, a mesma não cumpriu, com exatidão e perfeição, os requisitos previstos no instrumento editalícios**, devendo, por conseguinte, ser a mesma inabilitada



no Pregão Eletrônico nº 13/2019 do Município de São Mateus, não merecendo ser habilitada/declarada vencedora, **mormente por tratarem-se de erros/inobservâncias contrárias às disposições do edital, à legislação e à melhor e mais abalizada jurisprudência.**

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

03.1 Da não apresentação de Certidão Negativa de Falência

Ínclito Sr. Pregoeiro, compulsando as normas editalícias, verifica-se no **Termo de Referência, Item 17 (DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO), DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea “a”**, a exigência de que fosse apresentada **“certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, cuja emissão não seja superior a 30 (trinta) dias da data de apresentação da documentação e proposta”**.

Pois bem, em **pedido de vista da documentação apresentada** pela empresa vencedora do Certame Licitatório nº 13/2019 – Município de São Mateus, verifica-se, **houve disponibilização dos mesmos à empresa recorrente via e-mail**, pela Sra. Renata Zanete.

Quando da verificação dos documentos apresentados, constatou-se que a recorrida, empresa **MARIA DO CARMO SANGALI - ME, DESCUMPRIU** a norma expressa do edital, **tendo DEIXADO de apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA** exigida para sua habilitação (conforme expressamente consta no edital, especificamente no **Termo de Referência, Item 17 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea “a”**).

Não tendo apresentado a Certidão Negativa de Falência tal qual exigido pelo instrumento convocatório, é certo e cristalino que, a rigor, deveria a empresa **MARIA DO CARMO SANGALI – ME** ter sido desclassificada/inabilitada do certame em



comento, **ao passo que não cumpriu, com o quilate e apuro necessários, requisito editalício expresso**, Sr. Pregoeiro.

Ou seja, a decisão/ato administrativo que declarou a empresa recorrida vencedora acabou por, tristemente, ofender o edital e, pior, a legislação ao caso aplicável.

A ofensa ao documento editalício já fora apontada, visto que o **Termo de Referência, Item 17 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea "a", exigia CATEGORICAMENTE, a entrega da respectiva CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL/CONCORDATA.**

De mais a mais, não só o edital restou inobservado *in casu*, ao passo que a **Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), em seu art. 31, inciso II,** assim explana:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - **certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

(...)

Ou seja, Sr. Pregoeiro, a empresa recorrida, **MARIA DO CARMO SANGALI – ME**, ao deixar de entregar/oferecer a respectiva CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, acabou por ferir/ignorar, **expressa exigência do edital e da lei**, situação que, por óbvio, não merece guarida desta municipalidade, razão pela qual a empresa jamais – frise-se sempre e sempre – poderia ter sido habilitada/declarada vencedora por este Digno Pregoeiro.



Aliás, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em reiterados julgamentos acerca das licitações, possui/firmou entendimento no sentido de que, exigido determinado documento em edital (como, no caso *sub exame*, a Certidão Negativa de Falência), é certo que o mesmo deve, indubitavelmente, ser entregue/observado pelo licitante, vejamos:

É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SEU CRITÉRIO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, NÃO EXIJA NO EDITAL DE LICITAÇÕES ALGUNS DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93, COMO A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA - 2) **CASO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIJA A CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESTA DEVERÁ SER APRESENTADA PELOS LICITANTES** - 3) A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODERÁ RESTRINGIR TOTALMENTE, NO EDITAL LICITATÓRIO, A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – A EMPRESA QUE APRESENTAR CERTIDÃO POSITIVA PODERÁ PARTICIPAR, DESDE QUE O JUÍZO EM QUE TRAMITA O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIFIQUE QUE A EMPRESA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A SUPORTAR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO. (PARECER/CONSULTA TC-008/201 5 PLENÁRIO PROCESSO TC 3519/2013, Conselheiro Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo; Publicação 05/10/2015)

Ou seja, **ao deixar de oferecer a respectiva Certidão Negativa de Falência no caso em apreço, a empresa recorrida acabou por ferir o edital convocatório, a lei, e a jurisprudência/orientações do Tribunal de Contas do Espírito Santo**, Sr. Pregoeiro, situação que, claramente, merece a devida correção.

Não se ignora, aqui, a certidão negativa de processos cíveis pela empresa **MARIA DO CARMO SANGALI – ME**, ora recorrida, apresentada, contudo, não é preciso dizer, mas vale ressaltar, tal documento, Sr. Pregoeiro, **não trata-se de CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA**, com esta não confundindo-se e, mais importante, não possuindo o mesmo **VALOR** ou **VALIDADE** desta.



Vide, aqui, que o documento oferecido pela empresa limita-se a esclarecer se a mesma é parte envolvida, ou não, em **AÇÕES/PROCESSOS CÍVEIS** (Tutela, Curatela, Juizado Especial Cível, Juizado da Fazenda Pública, etc.), em nada confundindo-se ou abrangendo as **AÇÕES FALIMENTARES, DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU CONCORDATA**, não possuindo, claramente, o mesmo valor, ao passo que não traduzem as mesmas informações.

Neste sentido, destaque-se as informações da certidão oferecida pela recorrida:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
NATUREZA CÍVEL

Dados da Certidão

Razão Social: MARIA DO CARMO SANGALI

CNPJ: 05.017.423/0001-38

Data de Expedição: 19/09/2019 15:06:39

Validade: 30 DIAS

Nº da Certidão: * 2017595036 *

-- ENDEREÇO --

Município: - NÃO INFORMADO -

Bairro: - NÃO INFORMADO -

Logradouro: - NÃO INFORMADO -

Número: - NÃO INFORMADO -

Complemento: - NÃO INFORMADO -

CEP: - NÃO INFORMADO -

-- CONTATO --

Email: - NÃO INFORMADO -

Telefone Fixo: - NÃO INFORMADO -

Telefone Celular: - NÃO INFORMADO -

Tratando-se, pois, de certidão negativa de âmbito cível, tão somente, é certo que a mesma não atende, nem mesmo minimamente, a exigência do edital, Sr. Pregoeiro.



Aliás, TAMANHA A DIFERENÇA/CARACTERÍSTICAS de cada certidão, que o próprio site do TJ/ES, no sistema de emissão de certidões, distingue as certidões negativas CÍVEL e de FALÊNCIA, criando formulários próprios e adequados para cada qual, vejamos:

TJES Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Solicitação de Certidão Negativa

Instância*	1ª Instância (Fóruns)	INFORMAÇÕES OPCIONAIS	
Natureza da Certidão	...: Escolha uma opção ...	Nacionalidade	Estado Civil
Tipo	...: Escolha uma opção ...	Profissão	
CPF*	Todas exceto família Cível ←	ENDEREÇO	
RG	Criminal Auditoria Militar Execuções Fiscais Família	Município	
Título de Eleitor	Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata) ←	Bairro	
Carteira Profissional	- (número - série)	Logradouro (Rua, avenida, etc)	
Nome Completo*	OBS.: Informe o nome conforme o CPF.	Número	Complemento
Nome da Mãe		CEP	
Nome do Pai		CONTATO	
Data de Nascimento		Email	
		Telefone Fixo	Telefone Celular

A conclusão, assim, é de que a certidão apresentada – negativa cível – tão somente, não possui os efeitos e validade da **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA** abertamente exigida pelo edital, lei e jurisprudência, **de modo algum podendo substituí-la**. Outrossim, frise-se, é certo que, uma vez não apresentado, regular e tempestivamente o documento nos termos do edital, à recorrida aplica-se a preclusão, não mais podendo apresentá-la, sob pena de ofensa à legalidade e ampla concorrência, tão íntimas da Administração Pública e das Licitações em Geral.

Assim, a decisão que declarou vencedora a empresa **MARIA DO CARMO SANGALI – ME** no Pregão Eletrônico nº 13/2019 – Município de São Mateus/ES, proferida em 01/10/2019, merece reforma, **ao passo que deixou de observar/punir a ausência de documento obrigatório para habilitação da licitante**.



De mais a mais, Sr. Pregoeiro, ainda que se considere certa a certidão negativa cível apresentada (o que se diz apenas por amor ao debate, posto que claramente equivocada, ante as disposições do edital), é certo que a mesma, ainda assim, não fora apresentada nos moldes lá exigidos (**expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**).

Como se verifica, a certidão pela recorrida oferecida, além de ser apenas cível e, portanto, equivocada, **fora retirada em sítio eletrônico e não junto ao Cartório Distribuidor responsável pela Comarca/Juízo de São Mateus**, que é sua sede.

Assim, não houve cumprimento, também, de tal requisito.

Frise-se, por oportuno, que a simples existência de possibilidade de extração online de certidões não substitui, para todo e/ou qualquer fim, **que certas certidões sejam fisicamente retiradas junto ao Cartório Distribuidor responsável, como forma de evitar fraudes ou informações desencontradas**.

In casu, o edital é claro ao dizer que a certidão exigida deveria ser retirada junto ao **DISTRIBUIDOR DA SEDE DA EMPRESA**, não abrindo qualquer exceção/autorização para que a mesma fosse substituída por simples certidão online.

Assim, mais uma vez, verifica-se o não cumprimento da exigência editalícia, razão pela qual a habilitação/declaração de vencedora da empresa recorrida ofende o edital, lei e jurisprudência.

Destarte, Sr. Pregoeiro, pugna-se pela reforma/reconsideração da decisão/ato que declarou vencedora a empresa **MARIA DO CARMO SANGALI – ME** no Pregão Eletrônico nº 13/2019 – Município de São Mateus/ES, proferida em 01/10/2019, devendo a mesma ser inabilitada, consoante razões acima, posto que descumpriu requisitos taxativos para sua habilitação e ser considerada vencedora do certame licitatório.



03.2 Da apresentação de proposta irregular. Ausência de informação da marca. Violação aos itens 12.1.5 e 12.1.8, alínea “h” do edital

Ilustríssima Pregoeira, em análise perfunctória da documentação apresentada pela recorrida, denota-se que a proposta comercial não atendeu aos requisitos do edital, razão pela qual deve a empresa ser desclassificada do certame.

Conforme exigência do item 12.1.5 do edital, a Proposta de Preços deve conter as especificações detalhadas do objeto ofertado, **MARCA**, modelo, preços unitários e totais do material, sob pena de desclassificação, nos termos do item 12.1.8, alínea “h”.

Embora conste a expressa exigência de informar a **MARCA** do objeto na proposta comercial, verifica-se que a recorrida assim **NÃO** o fez, deixando de atender um requisito essencial do certame. Cumpre ressaltar que a aceitação por parte do município da proposta comercial omissa quanto a este item, além de acarretar insegurança jurídica e possivelmente futuro prejuízo à municipalidade, também **viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia entre os concorrentes.**

Além de ser uma exigência do edital, a apresentação da marca é de suma importância para que o contratante tenha plena ciência acerca do que está efetivamente contratando. A ausência de tal informação acarreta insegurança na contratação e violação aos princípios do direito administrativo, culminando com a nulidade dos atos praticados.

Como é sabido, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da**



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Outrossim, a administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**, sob pena de ferir a ampla concorrência ou até mesmo beneficiar outras empresas direcionando o processo licitatório à empresas que bem entender.

A análise da documentação referente à habilitação e também o julgamento das propostas, quando realizado sem a observância da Constituição Federal, Lei de Licitações e do Edital, abre margem à arbitrariedade, pois os responsáveis podem exigir o que bem entender, sem fundamentação alguma, privilegiando e direcionando o certame, o que é totalmente desproporcional e expressamente vedado pelo ordenamento vigente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **disposto no arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame**, logo, a não observância a exigências contidas no edital, é passível de desclassificação da empresa participante, sob pena de nulidade dos atos praticados.

De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **o Edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo que, uma vez estabelecidas as regras do certame, estas devem ser observadas em seus exatos termos.**

Nesse sentido, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as



normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Ainda, conforme muito bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Consoante se verifica da doutrina e legislação supramencionadas, não é lícito à Administração e participantes do certame descumprir exigências previstas no Edital, devendo o julgamento pautar-se pela objetividade e impessoalidade.

Desta forma, o instrumento convocatório **FAZ LEI ENTRE AS PARTES**, devendo ser estritamente observadas as exigências contidas no edital, sob pena de basear-se em condições subjetivas, situação expressamente vedada pela Lei de licitações.

Destarte, Sr. Pregoeiro, pugna-se pela reforma/reconsideração da decisão/ato que declarou vencedora a empresa **MARIA DO CARMO SANGALI – ME**



no Pregão Eletrônico nº 13/2019 – Município de São Mateus/ES, proferida em 01/10/2019, devendo a mesma ser inabilitada, consoante razões acima, posto que descumpriu requisitos taxativos para sua habilitação e ser considerada vencedora do certame licitatório.

03.3 Da fragilidade do atestado de capacidade técnica apresentado. Necessidade de apresentação de notas fiscais. Necessidade de diligência para verificar autenticidade da documentação, art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Prosseguindo, verifica-se no **Termo de Referência, Item 18 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), alínea “c”**, a exigência de que fosse apresentado **“Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços (ou fornecimento de produto) que tenham características semelhantes ao objeto desta licitação”**.

Pois bem, quando da verificação dos documentos apresentados, constatou-se que a recorrida possui como nome fantasia “Restaurante da Lola”. Embora conste na descrição de suas inúmeras atividades secundárias o “comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”, **não se pode olvidar que é no mínimo inusitado o fato de uma empresa que atua como atividade principal no ramo de restaurante, também comercializar artigos de confecção**, mormente porque, a bem da verdade, são atividades com características incompatíveis.

Inobstante causar espanto o fato de a recorrida possuir nas descrições de seu objeto inúmeras atividades incompatíveis entre si, também cumpre ressaltar que a mesma se trata de um **RESTAURANTE dentro das dependências do clube emitente do atestado de capacidade técnica**, consoante verifica-se pelos endereços de ambas Pessoas Jurídicas, assim como no rodapé da proposta comercial apresentada.

Outrossim, o item 17, alínea “b” do subitem “Regularidade Fiscal” exige “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao



domicílio ou sede da LICITANTE, **pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**”, todavia, o CICAD apresentado pela recorrida consta como atividade econômica Restaurantes e similares, ou seja, objeto **nitidamente incompatível ao ramo de atividade do objeto da licitação**, que são **UNIFORMES ESCOLARES**.

Tais fatos *per si* já são passíveis de levantar suspeitas a respeito da veracidade quanto à documentação apresentada pela recorrida, haja vista não ser nem um pouco comum um restaurante também atuar como comércio de roupas e afins, sobretudo, um restaurante/lanchonete com atuação dentro de um clube recreativo.

Consigna-se ainda, que consoante informações obtidas junto ao portal da transparência deste município (documento anexo), **TODOS** os contratos da recorrida firmado com esta municipalidade, até o momento, **são para a prestação de fornecimento de alimentação ou aquisição de marmitex, não havendo nenhum contrato referente ao segmento de confecções ou qualquer outra atividade diversa do ramo de refeições**.

Ademais, quanto ao documento intitulado de atestado de capacidade técnica, sequer é possível apurar o nome completo, bem como o cargo ocupado pela pessoa que o assinou, não sendo possível identificar se a mesma tem competência para emitir ou responder por tal documento.

Some-se a isto o fato de que o documento supostamente denominado de atestado de capacidade técnica é **genérico** e apenas menciona que a recorrida fornece uniformes para o clube desde 01/02/2003, não discriminando no que consiste tais uniformes, descrição técnica do material, tampouco mencionando a quantidade de materiais fornecidos, o que, por óbvio, não é suficiente para reconhecer a compatibilidade daqueles supostos fornecimentos com o objeto da presente licitação.

Causa estranheza os fatos aqui analisados, sobretudo por tratar-se de um restaurante com a sede em um clube recreativo, onde o emitente do atestado de



capacidade técnica de fornecimento de uniformes é o próprio clube, podendo até mesmo verificar que a “fonte” utilizada nas declarações apresentadas pela recorrida é a mesma que foi elaborado o atestado de capacidade técnica.

Embora no Edital conste a exigência de prova da execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto da licitação, nos moldes do art. 30, II, da Lei de Licitações, deve **haver prova de que os serviços prestados são compatíveis com as características do objeto da licitação.**

Se o objetivo da exigência da qualificação técnica é a busca de empresa que possua experiência compatível com o objeto, bem como capacidade administrativa operacional suficiente para dar segurança e garantia à Administração na execução dos futuros serviços contratados, este objetivo não restou alcançado pelos documentos juntados, já que não há qualquer relação com a dimensão e complexidade do objeto do certame.

Necessário destacar que apesar de o Edital estabelecer para a exigência de qualificação técnica apenas a apresentação de “Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços (ou fornecimento de produto) que tenham características semelhantes ao objeto desta licitação” (sic), o que a priori foi atendido pela recorrida, **as circunstâncias verificadas na documentação apresentada**, impõe uma análise mais apurada por parte do município

Deste modo, diante de tamanha anormalidade, necessário invocar o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8666/93, que disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Assim, a promoção de diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida acerca da documentação apresentada no processo administrativo, como ocorre no presente caso.

Salienta-se que a apresentação das notas fiscais, além de comprovarem a venda, é de suma importância para viabilizar a obtenção de maiores informações técnicas, que frisa-se, não constam do aludido atestado, sendo justificável a exigência.

Logo, havendo inúmeras dúvidas e pontos de contradição na documentação apresentada pela recorrida, a exigência da apresentação da nota fiscal e a realização de visita *in loco*, é medida que se impõe, a fim de corroborar a idoneidade ou fidedignidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, bem como, trazer maior transparência e lisura ao certame.

Ademais, considerando que o atestado de capacidade técnica afirma que a recorrida fornece uniformes há aproximadamente 16 anos para o clube, é de se observar que não haverá qualquer óbice para apresentar algumas notas fiscais referente ao período alegado no documento.

Por fim e de igual relevo, importante ressaltar que eventual descumprimento à legislação pátria e princípios da Administração Pública, incorre em responsabilidade do agente público, podendo a autoridade descumpridora responder junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual por eventuais nulidades do certame que acarretam prejuízos ao erário.

Destarte, Sr. Pregoeiro, pugna-se pela reforma/reconsideração da decisão/ato que declarou vencedora a empresa **MARIA DO CARMO SANGALI – ME** no Pregão Eletrônico nº 13/2019 – Município de São Mateus/ES, proferida em 01/10/2019, devendo a mesma ser inabilitada, consoante razões acima, posto que descumpriu requisitos taxativos para sua habilitação e ser considerada vencedora do certame licitatório.



04. DO PEDIDO

Ante todo o exposto nas presentes razões, requer:

a) O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, para o fito de que seja revista a decisão desta Ilustre Pregoeiro, reconhecendo a inabilitação e consequente desclassificação da empresa **MARIA DO CARMO SANGALI – ME.**

b) A intimação da empresa recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente Recurso Administrativo.

c) Pugna-se pela reforma/reconsideração da decisão/ato que declarou vencedora a empresa **MARIA DO CARMO SANGALI – ME** no Pregão Eletrônico nº 13/2019 – Município de São Mateus/ES, proferida em 01/10/2019, devendo a mesma ser inabilitada, consoante razões acima, posto que descumpriu requisitos taxativos para sua habilitação e ser considerada vencedora do certame licitatório.

d) Sucessivamente, requer seja determinada a apresentação das notas fiscais referentes ao atestado de capacidade técnica apresentado, bem como realizada diligência *in loco* para verificar a veracidade do conteúdo do atestado de capacidade técnica emitido em favor da recorrida.

Termos em que,


Pede e espera o deferimento.

De Mandaguari-PR para São Mateus/ES, 03 de outubro de 2019.



Renan Miranda de Souza – *advogado*

OAB/PR nº 77.320



Fernando A. Vicentini – *advogado*

OAB/PR nº 75.304



Rafael Lecheta Xavier – *advogado*

OAB/PR nº 74.513

FERNANDO UNIFORMES EIRELI – EPP
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ: 21.008.058/0001-51
NIRE: 41600139984

FERNANDO CESAR AMORIM DE PAULA, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido na cidade de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 14/08/1981, residente e domiciliado na cidade de Mandaguari-Pr, na Rua Engenheiro Alceu Cesar, nº200, Centro, CEP 86.975-000, portador da cédula de identidade RG nº7.253.915-0 expedida pela SSP/PR e inscrito no CPF sob nº007.830.159-92 titular da **FERNANDO UNIFORMES EIRELI – EPP**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº20.008.058/0001-51, com sede na cidade de Mandaguari-PR, Rua Atilio Manerba, nº93, Parque Industrial II, Bloco 02, Módulo B, Sala 02, CEP 86.975-000., com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná: **NIRE sob o nº41600139984**, por despacho em sessão de 13/08/2014 e última alteração contratual sob nº **20145776662** em 25/09/2014, resolve por meio deste instrumento particular de alteração de ato constitutivo, **MODIFICAR** seu contrato primitivo de acordo com o art. 1052 da Lei 10.406/2002 e demais disposições legais aplicáveis à espécie e de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A EIRELI passa ter como sede e domicílio a **Rua João do Pulo, nº116-A, Parque Industrial I, na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná, CEP 86.975-000.**

CLÁUSULA SEGUNDA: Face às modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o art. 1.061 da Lei nº10. 406/2002, a sócia resolve por este instrumento, **ATUALIZAR e CONSOLIDAR** o Ato Constitutivo, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, às cláusulas contidas no contrato primitivo que adequado às disposições da referida Lei nº10. 406/2002 aplicáveis a este tipo societário passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
FERNANDO UNIFORMES EIRELI – EPP
CNPJ/MF Nº 21.008.058/0001-51
NIRE 416.0013998-4

FERNANDO CESAR AMORIM DE PAULA, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido na cidade de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 14/08/1981, residente e domiciliado na cidade de Mandaguari-Pr, na Rua Engenheiro Alceu Cesar, nº200, Centro, CEP 86.975-000, portador da cédula de identidade RG nº7.253.915-0 expedida pela SSP/PR e inscrito no CPF sob nº007.830.159-92 titular da **FERNANDO UNIFORMES EIRELI – EPP**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº20.008.058/0001-51, com sede e domicílio na Rua João do Pulo, nº116-A, Parque Industrial I, na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná, CEP 86.975-000, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná: NIRE sob o nº 41600139984, por despacho em sessão de 13/08/2014 e última alteração contratual sob nº **20145776662** em 25/09/2014, resolve por meio deste instrumento particular de alteração de ato constitutivo, **CONSOLIDAR** seu contrato primitivo de acordo com o art. 1052 da Lei 10.406/2002 e demais disposições legais aplicáveis à espécie e de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa gira sob o nome empresarial de “**FERNANDO UNIFORMES EIRELI – EPP**”, e tem como sede e domicílio a Rua João do Pulo, nº116-A, Parque Industrial I, na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná, CEP 86.975-000.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2017 16:41 SOB Nº 20172411963.
 PROTOCOLO: 172411963 DE 31/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11702017466. NIRE: 41600139984.
 FERNANDO UNIFORMES EIRELI - EPP

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 31/05/2017
 www.empresafacil.pr.gov.br

FERNANDO UNIFORMES EIRELI – EPP
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ: 21.008.058/0001-51
NIRE: 41600139984

CLÁUSULA SEGUNDA: O Capital Social no valor de **R\$75.000,00** (Setenta e Cinco Mil Reais) totalmente integralizados neste ato em moeda corrente do País pelo empresário Fernando Cesar Amorim de Paula.

CLÁUSULA TERCEIRA: A EIRELI tem como objeto social o **“Comércio atacadista de brindes, tecidos, artigos esportivos e de calçados; Indústria e comércio de confecção e peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, e a indústria e comércio de roupas, exceto sob medida, e acessórios, para uso profissional e segurança do trabalho.”**

CLÁUSULA QUARTA: A EIRELI iniciou suas atividades em 01 de Setembro de 2014, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital, responde exclusivamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da EIRELI caberá ao titular **FERNANDO CESAR AMORIM DE PAULA**, com os poderes e atribuições de Administrador autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações que seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

Parágrafo 1º: Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º: Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.1.061 da lei 10406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA: O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2017 16:41 SOB Nº 20172411963.
 PROTOCOLO: 172411963 DE 31/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11702017466. NIRE: 41600139984.
 FERNANDO UNIFORMES EIRELI - EPP

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 31/05/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

FERNANDO UNIFORMES EIRELI – EPP
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ: 21.008.058/0001-51
NIRE: 41600139984

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em a que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, e ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da cidade de Mandaguari-PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e contratado, lavra data e assina o presente instrumento alteração de contrato em 01 (uma) via de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Mandaguari-PR, 17 de Maio de 2017.

Fernando Cesar Amorim de Paula

PROCURAÇÃO

"AD NEGOTIA"

OUTORGANTE: FERNANDO UNIFORMES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.008.058/0001-51, situado a Rua João Do Pulo, Nº 116, Letra A, Parque Industrial I – Cep- 86.975-000 Mandaguari - Pr, neste ato representado pelo seu único Sócio Administrador, o Sr. **FERNANDO CESAR AMORIM DE PAULA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7.253.915-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.830.159-92, residente e domiciliado a Rua João Do Pulo, Nº 116, Letra A, Parque Industrial I – CEP- 86.975-000, Mandaguari-PR.

OUTORGADOS: RENAN MIRANDA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, administrador, portador do RG sob nº 46.889.668-5 SSP/SP, CPF sob o nº 363.217.048-73, com escritório profissional na Rua Valparaíso, nº 318- salas 07, Vila Morangueira, na cidade de Maringá- PR, telefone 44-3023.8098.

PODERES GERAIS: Amplos poderes para o foro em geral, com cláusula AD NEGOTIA, para, em qualquer Instância poder atuar, e representá-lo judicial ou extrajudicialmente perante qualquer órgão, fundação ou autarquia Federal, Estadual ou Municipal, em total defesa dos interesses e direitos do Outorgante e, ainda, os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, assinar termos, inclusive o de substabelecer o presente mandato a quem convier a outorgada, com ou sem reserva de poderes, sendo que todos estes atos o Outorgante, desde já, os têm como firmes e valiosos na forma da Lei.

PODERES ESPECÍFICOS: Para representar a outorgante em processos de licitação podendo assinar os anexos do edital, declarações, planilhas de preços, propostas, credenciamentos, atas, formular lances, negociar preços, interpor recursos judiciais e extrajudiciais e desistir da sua interposição, enfim todos os atos pertinentes ao certame e os necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Mandaguari- PR 15 de dezembro de 2017.

FERNANDO CESAR AMORIM DE PAULA
RG nº 7.253.915-0, CPF/MF sob o nº 007.830.159-92
FERNANDO UNIFORMES EIRELI-EPP
CNPJ nº 21.008.058/0001-51

Selo 308f9.w4cfm.YJrwe, Controle: vmJkd.wb9yt
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE MANDAGUARI - PR
Flávia Christina Frugueli Pompeo de Carvalho
Rua Manoel Antunes Pereira, 634 - Fone/Fax (44) 3233-1190 - 3233-2177

Reconheço por Semelhança a assinatura de FERNANDO CESAR AMORIM DE PAULA. Dou fé. Emolumentos: R\$3,95 (VRC 21-73), Selo Funarpen: R\$0,75, Funrejus: R\$0,99
Mandaguari-PR, 15 de dezembro de 2017 - 16:56:56h.

Em Testº _____ da Verdade
Tereza Toledo dos Santos
Escrevente

#	Contrato	Processo	Assinatura	Objeto	Favorecido	Documento	Situação	Valor
	000009/2014	020900/2014	07/04/2014	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS	MARIA DO CARMO SANGALI - ME	05.017.423/0001-38	TERMINO DE PRAZO	R\$20.650,00
	000009/2014	020900/2014	07/04/2014	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS	MARIA DO CARMO SANGALI - ME	05.017.423/0001-38	TERMINO DE PRAZO	R\$20.650,00
	000009/2019	000.656/2019	02/04/2019	AQUISIÇÃO DE MARMITEX, PARA SEREM SERVIDAS DURANTE EVENTOS DE CONFERENCIA REALIZADAS POR ESTA SECRETARIA, AOS USUÁRIOS ACOLHIDOS TRANSITORIAMENTE PELO CONSELHO TUTELAR E AOS SERVIÇOS DE ABORDAGEM REALIZADOS PELO CENTRO ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	MARIA DO CARMO SANGALI - ME	05.017.423/0001-38	VIGENTE	R\$94.800,00
	000014/2017	001862/2017	21/03/2017	CONTRATAÇÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TIPO MARMITEX	MARIA DO CARMO SANGALI - ME	05.017.423/0001-38	TERMINO DE PRAZO	R\$116.508,00
	000030/2018	006.920/2018	31/07/2018	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.	MARIA DO CARMO SANGALI - ME	05.017.423/0001-38	VIGENTE	R\$138.962,30
	000034/2014	013239/2014	15/08/2014	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TIPO MARMITEX	MARIA DO CARMO SANGALI - ME	05.017.423/0001-38	TERMINO DE PRAZO	R\$142.500,00
	000034/2014	013239/2014	15/08/2014	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TIPO MARMITEX	MARIA DO CARMO SANGALI - ME	05.017.423/0001-38	TERMINO DE PRAZO	R\$142.500,00
	000049/2018	003371/2018	02/05/2018	AQUISIÇÃO DE MARMITEX DE ISOPOR C/ 03 DIVISÕES MININO DE 800GR INCLUINDO MARMITEX DE ISOPOR PARA SERVIR SALADAS, PARA A SEMUS.	MARIA DO CARMO SANGALI ME	05.017.423/0001-38	TERMINO DE PRAZO	R\$354.500,00

#	Contrato	Processo	Assinatura	Objeto	Favorecido	Documento	Situação	Valor
	000173/2018	021193/2018	11/12/2018	ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PRECOS Nº 036/2017, SECRETARIA DE GABINETE, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVICOS DE REFEICOES SELF-SERVICE SEM BALANCA.	MARIA DO CARMO SANGALI - ME	05.017.423/0001-38	TERMINO DE PRAZO	R\$0,00
	000174/2018	021193/2018	07/12/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVICOS DE REFEICOES SELF-SERVICE SEM BALANCA. ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PRECOS Nº 036/2017, SECRETARIA DE GABINETE.	MARIA DO CARMO SANGALI - ME	05.017.423/0001-38	VIGENTE	R\$21.990,00
	000177/2018	022102/2018	11/12/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISICAO DE REFEICOES SELF-SERVICE SEM BALANCA. ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PRECOS Nº 036/2017 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE.	MARIA DO CARMO SANGALI - ME	05.017.423/0001-38	VIGENTE	R\$65.970,00
	000178/2018	022101/2018	11/12/2018	AQUISICAO DE REFEICOES SELF-SERVICE SEM BALANCA. ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PRECOS Nº 036/2017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE SAO MATEUS.	MARIA DO CARMO SANGALI - ME	05.017.423/0001-38	VIGENTE	R\$65.970,00
								Total Geral R\$1.185.000,30